



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 390 **2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC**

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: COBRANÇA DE TAXAS pelos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior. Dúvidas gerais.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos quanto à matéria de cobrança de taxas pelos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior – IES. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

- II.1 – DA NORMATIVA APLICÁVEL ÀS COBRANÇAS DE TAXAS DE SERVIÇOS PELAS IES;
- II.2 – DAS HIPÓTESES DE INFRAÇÃO À NORMA EDUCACIONAL;
- II.3 – DAS HIPÓTESES DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CIVIL E DO CONSUMIDOR.

II – ANÁLISE

II.1 – DA NORMATIVA APLICÁVEL ÀS COBRANÇAS DE TAXAS DE SERVIÇOS PELAS IES

2. Registre-se que, conforme disciplina o art. 32, §1º, inc. VI, da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, as Instituições de Ensino Superior devem afixar em local visível, junto à secretaria de alunos, as informações relativas ao valor corrente dos encargos

financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

3. Mais importante, o referido art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, em seu §4º, dispõe que:

Portaria Normativa nº 40/2007

Art. 32, §4º - A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (g.n.)

4. A mesma matéria foi objeto do Parecer nº 11/2010 da Câmara de Educação Superior do CNE, homologado pelo Ministro da Educação, publicado em 5/4/2010, *in verbis*:

Parecer CES/CNE nº 11/2010

É necessário esclarecer que a anuidade escolar – cobrada na maioria das IES por meio de parcelas mensais – constitui a contraprestação financeira correspondente aos serviços educacionais prestados, incluindo todos os meios e recursos para a oferta adequada de educação de qualidade; toda a prestação de serviços educacionais deve estar diretamente vinculada à anuidade, inclusive, no caso específico, o registro de diploma, em contraponto ao argumento de que o artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007, teria sido omisso quanto a esse procedimento, referindo-se unicamente à expedição. Cobrar do estudante concluinte, de forma extraordinária, taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma, seria o mesmo que cobrar do estudante regularmente matriculado, durante o curso, também extraordinariamente, valor pecuniário adicional para se consultar livros ou periódicos na biblioteca, ou para se frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas, ou, ainda, para realizar estágios curriculares obrigatórios – o que vale dizer, um procedimento de cobrança além daquele estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Os exemplos citados, dentre outros, estão vinculados à educação ministrada e paga pelo estudante, não comportando cobrança de taxa extraordinária. Assim como os exemplos referidos, a expedição e o registro de diploma também devem ser vistos como ato único, diretamente vinculado à educação ministrada e não pode ser objeto de cobrança de taxa.

Obviamente, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa.

Claro está o entendimento deste relator sobre a matéria ora em análise, no sentido de que todos os procedimentos para expedição e registro de diploma devem ser considerados como um só ato, indissociável, que se inicia com a expedição e se torna perfeito com o registro, sem o qual a prestação do serviço educacional não se completa. Vale frisar: sem o registro não há o direito às prerrogativas legais da profissão almejada pelo estudante.

Assim, em atenção à legislação de defesa do consumidor, considerando que o diploma representa o comprovante de todo serviço educacional prestado ao aluno, e tendo em vista que o mesmo, pela previsão da Lei nº 9.394/96, só tem validade quando registrado, as IES não podem cobrar taxa pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso de graduação, já que este serviço deve estar previsto como custo integrado ao serviço educacional prestado, excetuando-se, no entanto, a cobrança de taxa para a expedição de diploma com apresentação decorativa, que utilize papel ou outro tratamento gráfico especial, desde que por solicitação do aluno.

(...) Voto no sentido de que se responda ao Ministério Público Federal e demais interessados que a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável, incluído nos serviços educacionais prestados pela Instituição de Educação Superior, não cabendo a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais”. (g.n.)

5. Por oportuno, ainda se destaca que em recente manifestação, datada de 31/05/2013¹, o CNE declarou que *“compete às Instituições de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia administrativa e com base em seu regimento e normas internas, estipular os valores a serem cobrados pelos serviços administrativos que não estão estritamente vinculados à educação ministrada e definir quais serviços são considerados administrativos e quais são considerados educacionais, não cabendo ao CNE fazer essa diferenciação”*.

II.2 – DAS HIPÓTESES DE INFRAÇÃO À NORMA EDUCACIONAL

6. Com base nas normativas acima indicadas, cabe informar que a expedição e registro de diploma (sem características gráficas especiais) consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer quantia ao discente, salvo a mensalidade. Assim, eventual infração a esse dever constitui potencial **infração à norma educacional**, em especial a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

7. Cabe esclarecer que a função de regular a atividade de educação superior implica a atribuição ao MEC de poderes de instrução e de aplicação de sanções administrativas autoexecutórias. Assim, detectados substanciais indícios e elementos que apontam descumprimento da normativa educacional, caberá a esta Secretaria de Regulação e Supervisão

¹ Ofício nº. 114/CES/CNE/MEC. Resposta à consulta formulada ao CNE, pela SERES, por meio do Ofício nº. 1009/2013-GAB/SERES/MEC, de 24/04/2013.

da Educação Superior – SERES – instaurar procedimento administrativo de supervisão de IES em situação irregular ou com deficiência na qualidade do serviço.

8. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventual cobrança irregular de expedição e registro de diploma em separado e diretamente ao aluno, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP – desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

II.3 – DAS HIPÓTESES DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CIVIL E DO CONSUMIDOR

9. Igualmente com base nas normativas indicadas no título II.1 desta Nota Técnica, incumbe esclarecer que outros serviços que não a expedição e registro de diploma sem características gráficas especiais, os quais compreendem a expedição e registro de diploma com características gráficas especiais, além de serviços administrativos tais como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas que exijam a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, podem ser cobrados à parte pela IES, haja vista a possibilidade de cobrança de taxa extraordinária por serviços educacionais que exijam a manutenção de pessoal específico.

10. Ressalta-se que a cobrança de serviços tal como os aqui tratados é tema que pertence à esfera de autonomia administrativa da IES, devendo ser regulamentada pelo seu estatuto ou regimento interno. Ressalta-se, outrossim, que eventuais lesões de direito e abusos referentes à cobrança de serviços tais como os especificados no parágrafo 8 desta Nota Técnica poderão constituir **irregularidades civis e do direito do consumidor**.

11. Sobre o tema, impende assinalar que as relações financeiras entre os alunos e a instituição de ensino, incluindo potenciais infrações civis e do direito do consumidor, escampam às competências desta SERES.

12. Informa-se que o artigo 4º da Lei nº 9.870/99 confere à atual Secretaria Nacional do Direito do Consumidor – SENACON – e demais órgãos de defesa do consumidor a competência para fiscalização de abusos contratuais. Além disso, a referida Lei atribui às associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis a legitimidade para propositura das ações previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Outrossim, saliente-se que o CDC atribui competência concorrente ao Ministério Público para a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

As mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos tutelados pelo Estado por esse meio processual, como dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido de capacidade

postulatória, patente à legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 29.6.2001).

13. Quanto à hipótese de potencial infração à legislação civil e do consumidor, por oportuno, é importante informar que, à luz da legislação civil e de proteção ao consumidor, o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, tais como recusar participações na cerimônia de colação de grau, suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra Instituição de Ensino Superior (IES)².

² Vide, a título ilustrativo, decisões judiciais sobre o tema: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. INADIMPLÊNCIA DA ALUNA. ILEGALIDADE DA RECUSA. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. SENTENÇA MANTIDA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, ainda que particular, pois inserido no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público. 2. **A recusa da autoridade impetrada em permitir à impetrante a sua colação de grau, lastreada em suposta pendência financeira, constitui espécie de sanção pedagógica, como bem observou a sentença, vedada pelo art. 6º da Lei n. 9.870/1999.** 3. **Como se observa da redação do citado dispositivo, a regra geral é de que inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, tais como recusar participações na cerimônia de colação de grau, suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra Instituição de Ensino Superior (IES).** 4. Assim, a exegese do dispositivo acima não deixa qualquer dúvida sobre a ilegalidade da negativa recusar a participação da aluna na cerimônia de colação de grau, em virtude do inadimplemento de mensalidade. 5. É inquestionável que a impetrada constitui-se em instituição privada de ensino e, nessa condição, deve ser remunerada pelos serviços prestados aos seus alunos. Ocorre que, com esse objetivo, a IES dispõe de meios judiciais e extrajudiciais de cobrança da quantia que lhe é devida, conforme, aliás, dispõe o contrato de prestação de serviços pactuado com a autora. 6. As normas das Instituições de Ensino devem ser interpretadas com razoabilidade. Qualquer regra que se coloque como obstáculo à efetivação de todo direito fundamental, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. 7. Precedentes deste Tribunal. 8. Sentença que se confirma. 9. Remessa oficial desprovida”. (REOMS 0006112-65.2006.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.59 de 13/02/2013).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO DE PRONTO. INADIMPLÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE TRABALHO FINAL DE CURSO, PARTICIPAÇÃO EM COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. I - As instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de mandado de Segurança. Jurisprudência consolidada sobre o tema. II - Se os documentos carreados aos autos inferem autenticidade, preclusa a oportunidade para a deflagração do incidente de falsidade documental, e são aptos à comprovação do direito líquido e certo pleiteado pelo Impetrante, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, preservado o interesse de agir do Impetrante através do mandamus. III - Nos termos do disposto no "caput" do art. 6º da Lei nº 9.870/99, "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". IV - A conduta da instituição de ensino superior em obstar a entrega do trabalho final de curso, impedir a participação de aluno em colação de grau e não expedir o respectivo diploma em razão de inadimplência viola a regra prevista no art. 6º da Lei nº 9.870/99, de modo que devida a

14. Logo, em quaisquer casos de potencial ofensa à legislação civil e do consumidor, orienta-se o prejudicado, conforme o caso, recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos Ministérios Públicos ou diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

III – CONCLUSÃO

15. De todo o exposto, conclui-se que a expedição e registro de diploma (sem características gráficas especiais) representam serviços incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer quantia ao discente, salvo a mensalidade. Assim, eventual infração a esse dever constitui potencial **infração à norma educacional**, em especial à Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010. Outros serviços que *não* a expedição e registro de diploma sem características gráficas especiais, os quais compreendem a expedição e registro de diploma *com* características gráficas especiais, além de serviços administrativos tais como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas que exijam a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, é tema que pertence à esfera de autonomia administrativa da IES, devendo ser regulamentado pelo seu estatuto ou regimento interno. Eventuais lesões de direito e abusos referentes à cobrança desses últimos serviços poderão constituir **irregularidades civis e do direito do consumidor**, devendo ser procurados os respectivos órgãos competentes.

manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. V - Recurso da IES e Remessa oficial conhecidos e não providos.” (AMS 0008411-46.2010.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.341 de 11/03/2013).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.870/1999. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo as regras insertas no art. 6º da Lei 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 2. Vê-se, portanto, que é expressamente vedada a retenção de documentos escolares até mesmo por motivo de inadimplência, notadamente quando a recusa do fornecimento de diploma de conclusão do curso superior é baseada no frágil e equivocado argumento de que o ônus deve ser suportado pelo acadêmico. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.” (REOMS 0001308-42.2011.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.90 de 13/02/2013)”. (g.n)

16. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco³, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)⁴.

Em 21 de junho de 2013.

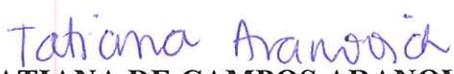
À consideração superior.


THAÍS VIANA DE ANDRADE NEVES
Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão
da Educação Superior - Substituta

De acordo.


TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Diretora de Política Regulatória - Substituta

³ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

⁴ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.